TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	854514/12
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO:	ANGELO ROBERTO BERTONCINI, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1850/22 - Tribunal Pleno

Representação. Decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos (2009/2010/2011) e a citação dos interessados (2016/2017) Prescrição. Extinção do feito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Bela Vista do Paraíso, em razão da ausência de recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) dos eventos EXPOBELA, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Aduz o representante que a EXPOBELA é promovida anualmente pelo Município com fins lucrativos e não tem caráter filantrópico ou de utilidade pública reconhecida, de modo que seria obrigatória a arrecadação do referido imposto.

Por meio do Despacho 744/16 – GCG (peça 14) a representação foi recebida, sendo determinada a citação dos senhores *João de Sena Teodoro Silva* (prefeito atual à época da citação), *Ângelo Roberto Bertoncini* (Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso à época dos fatos), bem como, do Município de Bela Vista do Paraíso.

O senhor *João de Sena Teodoro Silva* foi citado às peças 18 e 20 (14/12/2016) e o senhor *Ângelo Roberto Bertoncini* às peças 26 e 27 (16/05/2017), os quais deixaram transcorrer o prazo de defesa sem apresentarem manifestação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BH1.T

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 1497/22, peça 32) se posicionou pela ocorrência da prescrição, em face do entendimento consubstanciado na RE 636886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral). Assim, sugeriu o encerramento da presente representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 454/22, peça 33) não se opôs à declaração da prescrição temporal à irregularidade discutida nesta Representação, dado o longo lapso temporal desde o início do processo e o despacho de recebimento.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres da unidade técnica (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33) são uníssonos pelo arquivamento do feito, em decorrência da prescrição.

Comungo com os referidos opinativos, pois verifico que os fatos, supostamente irregulares, noticiados na inicial, aconteceram nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 e a citação dos interessados ocorreu após transcurso de 5 (cinco) anos, respectivamente em 14/12/2016 (*João de Sena Teodoro Silva*) e 16/15/2017 (*Ângelo Roberto Bertoncini*).

Deste modo, não há como deixar de reconhecer que o decurso do tempo inviabiliza o exercício de defesa dos interessados, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a prescrição é instituto de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.

Não obstante, o próprio Prejulgado n.º 26 deste Tribunal prevê que a prescrição sancionatória é interrompida com o despacho que ordenar a citação, observe-se:

> "Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, **que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular** ou, no caso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BH1.T

> de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente**, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, **o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação,** reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Desta feita, reconheço a incidência da prescrição sancionatória no presente caso e entendo despicienda a análise dos fatos apontados pela unidade técnica na fase instrutória, conforme vem julgando este Tribunal, a exemplo, dos Processo 364141/21, Acórdão 1441/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Processo 500661/20, Acórdão 1370/22-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e Processo 436319/20, Acórdão 2719/21 – S1C de minha Relatoria.

Afinal, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a sua análise, cujo processo resta obstado pela prejudicial de mérito.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica (peça 32) e do Ministério Público de Contas (peça 33), com fundamento no Prejulgado 26 desta Corte de Contas, **VOTO** pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BH1.T

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L8.4D05.6BH1.T